

Registro: 2018.0000579339

ACÓRDÃO

discutidos Vistos. relatados e estes autos de Apelação 1002364-11.2016.8.26.0666, da Comarca de Artur Nogueira, em que é apelante/apelado GRATUITA), PAULO CESAR OUIRINO (JUSTIÇA apelado/apelante é CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO INTERIOR PAULISTA - INTERVIAS S/A e Apelado JOÃO JOSE DA CRUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao apelo do autor e negaram provimento ao apelo da ré Intervias, V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA ROCHA (Presidente), CARLOS DIAS MOTTA E NETO BARBOSA FERREIRA.

São Paulo, 3 de agosto de 2018.

Silvia Rocha Relatora Assinatura Eletrônica



29ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1002364-11.2016.8.26.0666

Juízo de Artur Nogueira (processo nº 1002364-11.2016.8.26.0666)

Apelantes/Apelados: Paulo César Quirino; Concessionária de Rodovias do Interior

Paulista – Intervias S/A Apelado: João José da Cruz

Juiz de 1º Grau: Paulo Henrique Aduan Corrêa

Voto nº 26485.

- Acidente de trânsito - Atropelamento de animal em rodovia - Ação indenizatória - A Intervias é parte legítima - O fato de o dono do animal ter sido identificado pelo autor não elide a responsabilidade da concessionária de serviço público, que é objetiva - Dever da concessionária de impedir o ingresso de animais na rodovia.

- Indevida indenização pela perda total do veículo, que não foi comprovada e por alegado dano moral - O autor não provou ter sofrido lesões no acidente, tampouco ter ficado com sequelas - As circunstâncias do caso não revelam abalo psicológico grave e prolongado que justifique a indenização - Alteração da distribuição dos ônus da sucumbência - Apelo do autor provido em parte; não provido o da ré.

Insurgem-se o autor e a ré Intervias, em ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito, contra sentença que acolheu em parte o pedido, para condenar a Intervias, juntamente com o corréu João José, ao pagamento de R\$5.672,80 ao autor, com juros de mora e correção monetária.

O autor alega que: a) tem direito a indenização material de R\$15.000,00, porque o acidente acarretou a perda total de seu veículo; b) tem direito à indenização moral, já que o acidente também lhe causou dores de cabeça diárias e zumbido constante no ouvido, obrigando-o, além disso, a utilizar transporte público; e c) foi condenado a pagar honorários advocatícios de 10% do valor da causa, que superam o valor da própria condenação, quando, na verdade, são os réus que devem suportar os ônus da sucumbência. Pede, assim, a reforma da sentença.

A Intervias, por sua vez, alega que: a) é parte ilegítima; b) o único responsável pelo acidente é o proprietário dos animais; c) inspeciona periodicamente a rodovia, obedecendo ao contrato de concessão; d) recebeu a informação de que havia animais na pista, no dia dos fatos, minutos antes do acidente, e deslocou funcionários para removê-los; eles, porém, não conseguiram chegar a tempo de evitar a colisão; e) cabia ao proprietário dos animais colocar cercas adequadas e impedir o seu ingresso na rodovia; f) culpa de terceiro, já identificado, que também



integra o polo passivo, afasta a sua responsabilidade; e g) aplica-se ao caso o disposto no artigo 936 do Código Civil. Pede, igualmente, a reforma da sentença.

Recursos tempestivos, o da ré preparado e o do autor sem preparo, por ele ser beneficiário da justiça gratuita.

Houve resposta da Intervias ao apelo do autor.

É o relatório.

1. Consta dos autos que, no dia 25.05.2016, por volta das 22h20min, o autor, na condução de veículo de sua propriedade, deparou-se com quatro cavalos, na altura do quilômetro 87 da Rodovia SP 147, sentido Limeira, na cidade de Engenheiro Coelho, São Paulo, e acabou colidindo com um deles (fls. 18/20 e 24/30).

A ação foi proposta contra a concessionária Intervias, responsável pela Rodovia SP 147, e também contra João José da Cruz, dono do animal atropelado.

O autor disse que sofreu ferimento na cabeça, danos materiais e morais, em razão dos quais pediu indenização (fls. 12/13).

Apenas a Intervias contestou (fls. 74/106 e 169).

2. A Intervias é parte legítima para figurar no polo passivo do processo, porque administra a rodovia onde o acidente ocorreu e porque o autor lhe imputou responsabilidade pelos danos que alega ter sofrido, na petição inicial.

Legitimidade é condição da ação e, como tal, deve ser aferida no momento do ajuizamento da demanda, sem qualquer consideração quanto ao desfecho do mérito.

Não há, portanto, motivo para a extinção do processo, em relação à Intervias, por ilegitimidade passiva.

3. A responsabilidade da Intervias é objetiva, por força dos artigos 37, § 6º, da Constituição Federal e 25, *caput*, da Lei nº 8.987/95, que não fazem distinção entre atos omissivos e comissivos.

Depois, ainda que se defendesse tese contrária, em razão da



natureza do ato, é certo que ela foi culpada pelo acidente, razão pela qual tem o dever de indenizar.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE EM ESTRADA. ANIMAL NA PISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES.

Conforme jurisprudência desta Terceira Turma, as concessionárias de serviços rodoviários, nas suas relações com os usuários, estão subordinadas à legislação consumerista. Portanto, respondem, objetivamente, por qualquer defeito na prestação do serviço, pela manutenção da rodovia em todos os aspectos, respondendo, inclusive, pelos acidentes provocados pela presença de animais na pista. Recurso especial provido.

(STJ, 3^a Turma, REsp 647.710/RJ, Rel. Ministro CASTRO FILHO, j. 20/06/2006, DJ 30/06/2006, p. 216)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE. RODOVIA. ANIMAIS NA PISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. SEGURANÇA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES.

- I De acordo com os precedentes do STJ, as concessionárias de serviços rodoviários estão subordinadas à legislação consumerista.
- II A presença de animais na pista coloca em risco a segurança dos usuários da rodovia, respondendo as concessionárias pelo defeito na prestação do serviço que lhes é outorgado pelo Poder Público concedente.
- III Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, 4^a Turma, REsp 687.799/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, j. 15/10/2009, DJe 30/11/2009)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Ação de reparação de danos causados a viatura policial que trafegava em rodovia mantida por concessionária de serviço público. Acidente de trânsito. Atropelamento de animal na pista. Relação consumerista. Falha na prestação do serviço. Responsabilidade objetiva da concessionária. Incidência do



Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. Inexistência de excludente de responsabilização. Agravo regimental improvido.

(STJ, 4^a Turma, AgRg no Ag 1067391/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 25/05/2010, DJe 17/06/2010)

CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA. ACIDENTE COM VEÍCULO EM RAZÃO DE ANIMAL MORTO NA PISTA. RELAÇÃO DE CONSUMO.

- 1. As concessionárias de serviços rodoviários, nas suas relações com os usuários da estrada, estão subordinadas ao Código de Defesa do Consumidor, pela própria natureza do serviço. No caso, a concessão é, exatamente, para que seja a concessionária responsável pela manutenção da rodovia, assim, por exemplo, manter a pista sem a presença de animais mortos na estrada, zelando, portanto, para que os usuários trafeguem em tranquilidade e segurança. Entre o usuário da rodovia e a concessionária, há mesmo uma relação de consumo, com o que é de ser aplicado o art. 101, do Código de Defesa do Consumidor.
- 2. Recurso especial não conhecido.

(STJ, 3ª Turma, REsp 467.883/RJ, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 17/06/2003, DJ 01/09/2003, p. 281)

Cumpria à concessionária impedir o ingresso de animais na rodovia, porque é seu o dever zelar pela segurança dos usuários do serviço (artigo 6º, caput e § 1º, da Lei nº 8.987/95) e porque o fato de realizar inspeções periódicas e adotar programas preventivos não a isenta de responsabilidade (fls. 146/149).

A alegação de culpa exclusiva de terceiro fica repelida, pois, como dito, competia à apelante, primariamente, garantir ao usuário segurança no uso da rodovia, sabendo que a possibilidade de ingresso de animais na pista é previsível e evitável.

O fato de o dono do animal ter sido identificado, vale dizer, não afasta a responsabilidade da concessionária pelo acidente.

A causa imediata do acidente, portanto, foi a omissão da concessionária, no que toca à adoção de medidas eficazes que impedissem o ingresso de animais na rodovia.



E, se ela não tem como manter funcionários em todos os quilômetros da rodovia, vinte e quatro horas por dia, nem como obrigar donos de propriedades limítrofes a implantar cercas adequadas, deve adotar mecanismos mais eficientes de controle e prevenção de acidentes, aprimorando, por exemplo, sistemas de monitoramento que lhe permitam identificar e resolver problemas semelhantes de modo imediato.

Sendo assim, a Intervias deve responder pela condenação que lhe foi imposta.

4. O autor não provou a perda total de seu veículo e, por isso, não há motivo para majorar a indenização material que lhe foi atribuída pela sentença, no valor de R\$5.672,80 (fl. 196), que corresponde a 70% do valor de mercado do bem, para R\$15.000,00, mais que o dobro do valor indicado pela Tabela FIPE (fl. 151).

Em segundo lugar, apesar do inevitável e relevante susto, que todo acidente causa, o autor não provou ter sofrido lesões na cabeça, como afirmou na petição inicial, padecer de sequelas (dores de cabeça e zumbido constante no ouvido), ou ter experimentado abalo psicológico grave e prolongado que justifique o pagamento de indenização moral.

5. Como houve sucumbência das duas partes, as custas e despesas do processo deverão ser repartidas entre elas (artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil), cabendo a cada qual responder pelos honorários advocatícios da parte adversa, de 15% do valor da condenação, a favor do patrono do autor, e de R\$1.000,00, a favor do patrono da ré, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Diante do exposto, dou provimento em parte ao apelo do autor, para alterar a distribuição dos ônus da sucumbência, e nego provimento ao apelo da ré Intervias.

SILVIA ROCHA Relatora